

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Convênio n. 29.243/2019 - 001/2019.**Processo n. 27/001.432/2019**

Participes: Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ n. 15.412.257/0001-28, através da Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ/MF n. 02.955.271/0001-26, com recursos do Fundo Especial de Saúde, CNPJ/MF n. 03.517.102/0001-77;

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS - APAE - CNPJ n. 03.025.707/0001-40.

Amparo Legal: A autorização para celebração deste instrumento consta no Processo n. 27/001.542/2018, e possui respaldo legal no art. 8º, §2º do Decreto nº 11.261/03 e nas cláusulas do ajuste.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo do Convênio n. 29.243/2019 - 001/2019.

Vigência: Fica prorrogado o prazo de vigência do Convênio n. 29.243/2019 - 001/2019, por mais 12 (doze) meses, a contar de 18/12/2020, cujo encerramento ocorrerá em 17/12/2021.

Data de assinatura: 08/12/2020

Assinam: **Geraldo Resende Pereira** - CPF n. 128.969.181-91

Antônio José dos Santos Neto - CPF n. 348.790.569-87

DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Processo: 27/003087/2019

Assunto: Sindicância Administrativa.

1. Acolho o relatório final da Comissão Sindicante, as fls. 86/90, dos autos;
2. Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES para conhecimento e notificação, por escrito, dos servidores depoentes para doravante, procederem com maior responsabilidade e zelo em suas funções, ficando sujeitos a apuração de responsabilidade, caso fatos como o ora apurado venham a se repetir.
3. Encaminhar cópia dos autos a Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, na pessoa do Coordenador, em atenção a CI GAU/SES nº 98, de 27 de agosto de 2019;
4. Publique-se no Diário Oficial do Estado;
5. Arquive-se o processo, uma vez que se constatou a perda do objeto do processo, já que a questão foi esclarecida e os valores ressarcidos.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Geraldo Resende Pereira
Secretário de Estado de Saúde/SES/MS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAGRO/SES Nº 003, DE 07 DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a harmonização de procedimentos e fortalecimento da fiscalização sanitária da destinação de restos de alimentos no Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO e o Secretário de Estado de Saúde - SES, no exercício de suas competências e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e fortalecimento da fiscalização sanitária da destinação de restos de alimentos no Estado do Mato Grosso do Sul,

Considerando a Lei Estadual Nº 1.293, de 21 de setembro de 1992 - Código Sanitário de Mato Grosso do Sul;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada- RDC Nº 216, 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada- RDC Nº 52, de 29 de setembro de 2014, que atualizou a RDC Nº 216, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a Lei Estadual nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.518, de 07 de abril de 2014, que Institui a Defesa Sanitária Animal e Matérias Correlatas no Estado do Mato Grosso do Sul;

Considerando a Instrução Normativa Nº 48, de 20 de julho de 2020, que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da Febre Aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA);



Considerando a Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997 da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Regulamento técnico sobre as condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos;

Considerando a necessidade de fortalecer as medidas para prevenir a introdução de febre aftosa, conforme ação prevista no Plano Estratégico 2017-2026 do PNEFA e

Considerando a necessidade de fiscalizar e combater o uso de restos de alimentos provenientes de serviços de alimentação.

RESOLVEM:

Art. 1º É proibido utilizar na alimentação de animais restos de alimentos provenientes de serviços de alimentação, conforme definição em legislação específica.

Art. 2º É proibida a disponibilização, pelos serviços de alimentação, de restos de alimentos para fins de alimentação animal, estando sujeito às sanções sanitárias previstas em legislação específica.

Art. 3º O Serviço de Alimentação é responsável pela adequada manipulação e destinação de restos de alimentos produzidos.

§ 1º O Serviço de Alimentação deve dispor de recipientes identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes para conter os restos de alimentos até sua destinação final.

§ 2º Os coletores utilizados para deposição dos restos de alimentos das áreas de preparação e consumação de alimentos devem ser dotados de tampas acionadas sem contato manual.

§ 3º Os restos de alimentos devem ser frequentemente coletados e estocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de animais, vetores e pragas urbanas.

§ 4º Os restos de alimentos devem ser retirados das áreas de trabalho, todas as vezes que sejam necessárias. Imediatamente depois da destinação dos restos de alimentos, os coletores utilizados para o seu armazenamento devem ser limpos e desinfetados.

§ 5º A área de armazenamento dos coletores deve também ser limpa e desinfetada.

At. 4º O Serviço de Alimentação deve impedir a entrada de animais nas áreas de manipulação, de recebimento, armazenamento de matérias-primas e embalagens e consumação.

Art. 5º É proibida a criação e a permanência de animais, de qualquer espécie, em lixões, aterros sanitários, aterros controlados, Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, ou qualquer outro local que ofereça risco de disseminação de doenças e comprometa o bem-estar animal e humano.

§ 1º Em caso de infração ao disposto no Caput deverá haver a notificação e tomada de medidas sanitárias aos responsáveis.

§ 2º Os animais encontrados nestas condições serão apreendidos e sacrificados, não cabendo indenização aos proprietários.

Art. 6º A suspeita de fornecimento de restos de alimentos aos animais, provenientes de serviço de alimentação, conforme estabelecido no Art. 1º, deverá ser denunciada imediatamente ao serviço de vigilância sanitária municipal e a Unidade Local da IAGRO, cabendo ação conjunta dos referidos órgãos fiscalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso seja comprovado o fornecimento de restos de alimentos, supracitado no Art. 1º, para alimentação animal, os infratores estarão sujeitos às sanções sanitárias previstas em Lei.

Art. 7º A fiscalização do disposto na presente resolução caberá aos órgãos de vigilâncias sanitárias municipais e unidades locais da IAGRO, respeitadas as competências e atribuições de cada órgão fiscalizador.

Art. 8º Cabe aos responsáveis, da administração pública indireta ou privados, dos terminais e recintos habilitados pelo MAPA para a realização de trânsito internacional de produtos agropecuários, a coleta, tratamento e destinação final de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário apreendidos e resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, procedentes do exterior.

Art. 9º São resíduos sólidos, considerados de interesse da fiscalização agropecuária procedentes do exterior, os seguintes produtos:

- a. produtos de interesse agropecuário apreendidos, transportados como bagagem ou encomenda;
- b. lixo de bordo, restos e sobras de alimentos retirados de aeronaves, embarcações e veículos terrestres, bem como de outros meios de transporte; e,
- c. varredura e retirada de resíduos, restos de alimentos, cama e forragem de animais vivos, além de outros materiais agregados ou no interior de contentores, aeronaves, embarcações e veículos terrestres, bem como outros meios de transporte.

§ 1º Os resíduos sólidos de interesse da fiscalização federal agropecuária não poderão ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados.

§ 2º Quando decretada emergência sanitária, bem como nos casos de risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário iminente poderá ser adotada destinação mais rigorosa que a previamente estabelecida, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do meio ambiente.

Art. 10. A administração dos recintos deverá dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos termos da legislação específica, devendo as Unidades do VIGIAGRO se assegurar de que os riscos de interesse agropecuário associados aos resíduos sólidos estão sendo efetivamente mitigados.

§ 1º No Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a administração dos recintos deverá comprovar que os resíduos de interesse agropecuário são destinados em contentores que possuam método que assegure a inviolabilidade da carga e destinação direta para o destino de tratamento, evitando manipulações de pessoas ou empresas externas ao processo nestes produtos ou desvio de carga.

§ 2º O MAPA poderá determinar motivadamente a readequação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pela administração dos recintos, terminais ou armazéns.

Art. 11. As Unidades Locais da IAGRO, considerando toda a sua área de abrangência, deverão manter atualizados os dados dos lixões e aterros sanitários como localização, incluindo coordenadas geográficas, e as condições de controle e isolamento do local.

Art. 12. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2020.

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar.

GERALDO RESENDE
Secretário de Estado de Saúde.

EXTRATO DO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO Nº 1.197/2018, CELEBRADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020.

PARTES: Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e da Secretaria de Estado de Fazenda, com a empresa **Meat & Leather Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI.**

BASE LEGAL: Lei Complementar n. 093, de 05/11/2001 e seu regulamento, combinada com a Lei n. 4049 de 30/06/2011, bem como, Deliberações do Fórum Deliberativo do MS- Indústria e ofícios de sua Secretaria Executiva.

LOCALIZAÇÃO: Campo Grande/MS

SIGNATÁRIOS: Reinaldo Azambuja Silva - GOVERNADOR
Jaime Elias Verruck - SEMAGRO
Felipe Mattos de Lima Ribeiro - SEFAZ
Gabriel da Silva Barbosa - EMPRESA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO Nº 1.275/2020, CELEBRADO EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.

PARTES: Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e da Secretaria de Estado de Fazenda, com a empresa **Dal Moro Goar Equipamentos Elétricos Ltda.**

BASE LEGAL: Lei Complementar n. 093, de 05/11/2001 e seu regulamento, combinada com a Lei n. 4049 de 30/06/2011, bem como, Deliberações do Fórum Deliberativo do MS- Indústria e ofícios de sua Secretaria Executiva.

LOCALIZAÇÃO: Três Lagoas/MS

SIGNATÁRIOS: Reinaldo Azambuja Silva - GOVERNADOR
Jaime Elias Verruck - SEMAGRO
Felipe Mattos de Lima Ribeiro - SEFAZ
Jordan Dal Moro - EMPRESA
Pedro Celso Dal Moro - EMPRESA
Neiva Rech Dal Moro - EMPRESA